

MARIA DA GRAÇA JERÓNIMO ENES FERREIRA

Apreciação da dissertação de Doutoramento de Maria da Graça Jerónimo Enes Ferreira, intitulada "Unidade e Diferenciação no Direito da União Europeia. A diferenciação como um princípio estruturante do sistema jurídico da União".

SUMÁRIO: 1. Currículo Académico. 2. Dissertação; *a)* Apreciação geral; *b)* Economia narrativa; *c)* A natureza da União Europeia. 3. Apreciação final.

1. CURRÍCULO ACADÉMICO

Maria da Graça Jerónimo Enes Ferreira apresenta um currículo académico sólido na área do Direito da União Europeia.

É Mestre em Ciências Jurídico-Económicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Nessa qualidade, tem vindo a desempenhar funções docentes na Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

A candidata desempenhou, ainda, funções de Coordenadora Local do Programa Erasmus. Actualmente é responsável académica do Centro de Documentação Europeia da Universidade do Porto.

2. DISSERTAÇÃO

a) Apreciação geral

De um ponto de vista geral, formalmente, a Dissertação cumpre todos os requisitos requeridos para este tipo de provas: apresentação, estruturação, bibliografia e resumo.

Como outro dado positivo, será de referenciar o tema escolhido: a União Europeia e o “seu” Direito, definido, liminarmente, como um “sistema com sistemas”, numa relação necessariamente integrativa e “a vários níveis”.

A Autora ordena os princípios e conceitos estruturantes da matéria que se propôs investigar, as instituições intervenientes e os seus actores principais.

Quanto aos “paradigmas” elencados, a Dissertação reclama-se de uma análise de “Direito Público” realizada a três níveis: *nacional, supranacional e internacional*. A questão da “articulação normativa” entre esses diferentes níveis transforma-se, em consequência, numa *questão nuclear*.

Este é um dos aspectos que me parece mais positivo: a resolução dos problemas e aporias encontrados não se reduz unicamente à esfera dos Estados individualmente considerados, nem tão pouco à União Europeia. Diz respeito a todos: aos cidadãos, à sociedade e, por último, à própria comunidade internacional.

A Autora procura vencer o estádio fragmentário e reactivo do objecto da Dissertação, construir uma “teoria” — acrescentaria mesmo uma “teoria geral” do Direito da União Europeia — como ordem jurídica “a se stante”, autónoma e endógena, que replica as características da ordem jurídica estadual (e, portanto, uma “governance com governo”⁽¹⁾), através de um discurso científico e metodológico, global e transversal. Contudo, previamente, devia-nos ter esclarecido quanto aos conceitos de partida, designadamente, “in primis”, os que descrevem o objecto da sua Dissertação e os que sinalizam os resultados buscados e alcançados.

A esta luz, mais valeria ter começado por definir os conceitos que utiliza, fornecer um “guia” do discurso. Dito de outro modo: um sentido da “intertextualidade” que recortasse melhor os conceitos, caracterizando de forma mais adequada os vocábulos e símbolos utilizados. Diferentemente, a candidata oferece-nos um discurso *compreensivo, global e ingente*, em parte resultado da plurisignificatividade dos conceitos e vocábulos escolhidos, e, acrescentaria mesmo, em muitos casos, só em parte

⁽¹⁾ Na expressão consagrada por J. N. ROSENAU e E. O. CZEMPIEL, *Governance without Government: Order and Change in World Politics*, Cambridge: Cambridge University Press, 1992, e retomada por TANIA A. BÖRSEL, *European Governance: Governing with or without the State?*, in: PETRA DOBNER e MARTIN LOUGHLIN (eds.), “The Twilight of Constitutionalism?”, Oxford: Oxford University Press, 2010, pp. 73 ss.

finalizados. Bem vistas as coisas, não a “teoria geral” pretendida — a “grande teoria” —, acabando por quedar enredada na sua própria teia: a “teorização” da sua própria “teoria”.

Nestas circunstâncias, e para não me afastar das expressões utilizadas pela Autora, a “generalidade”, e, depois, a “fragmentação” e “sectorialização” do tema objecto da Dissertação, exigir-lhe-ia um esforço mais rigoroso e conciso na abordagem dos diferentes tópicos e questões. Isso permitir-lhe-ia desenvolver uma visão mais *estratégica e finalizada* dos problemas. E, sobretudo, um maior empenhamento na análise e construção teórica e conceptual do mesmo.

O “pecado original”, se é que assim me posso exprimir, desta Dissertação radica numa *não concludente sinalização da contraposição contrafactual dos argumentos convocados*. Isto, sobretudo, do ponto de vista da construção teórica. Neste aspecto, a Dissertação surge mais como um “relatório” sobre o “estado da arte” do que como uma análise e síntese, acuradas e críticas, sobre a matéria que se propôs investigar. O porte e a dimensão não são necessariamente sinónimos de uma investigação apurada, clarificação e iluminação dos conceitos utilizados.

b) Economia narrativa

Trata-se, em termos breves, de uma questão de “economia narrativa”.

Sob este aspecto, o estudo incorpora um discurso sobre um tema vasto, o “Direito da União Europeia”, mais do que uma dissertação sobre um tema específico, monográfico, com objectivos determinados e rigorosamente finalizados. Neste sentido, não pode deixar de ser, necessariamente, um discurso “in fieri”, um projecto inacabado. Como Dissertação será não uma tese científica e metodologicamente conclusiva, como porventura seria o desiderato da Autora. A consequência é uma plêiade ou “argamassa” de teorias que se fundam mais num “arcanum” filosófico e interpretativo, que exprime um rumo, um caminho, é certo, mas não um (bom) “locus” sistemático e conclusivo.

Esta característica, todavia, não demonstra da parte da candidata insegurança dogmática, unicamente as teias de um pensar dialógico e intertextual, mas necessariamente inconclusivo. Um “approach” dogmático, teorético e holístico.

Por outro lado, importa relevar que o Direito da União Europeia é uma construção dos Estados, dos governos, os “donos dos tratados” (*Her-*

ren der Verträge) ⁽²⁾. E obedece mais a um modelo “evolutivo”, isto é, “não fundacionalista”, de construção de uma *ordem política*, e, por isso mesmo, também, de projecção da construção de uma *ordem jurídica*. Numa palavra, um modelo construído de forma deliberadamente justaposta (e, como tal, “ambígua”) “a partir de cima”. As “formas (jurídicas) mistas” (*Mischformen*) entre o Direito Comunitário e o Direito Internacional de que falava, com assertividade e rigor, J. H. KAISER ⁽³⁾.

Daí a “erosão” do princípio das “competências de atribuição”, quer através da interpretação (uniformizadora) do Tribunal de Justiça do “sistema dos tratados”, quer derivada dos próprios Estados através da cláusula expressa dos poderes complementares, a chamada “cláusula de flexibilidade” ⁽⁴⁾. Isto é, o problema da criação das suas próprias competências ou da sua (auto-)atribuição. A União Europeia arroga-se uma “meta-competência”. Mas quem dita essa “renovação” (a distinguir da “re-fundação”) não é o Tribunal de Justiça, mas o Conselho Europeu. Mais uma vez, o recurso a fórmulas “justapostas” (e/ou “mistras”), e, por isso mesmo, “ambíguas”.

Em conjunto os Estados membros detêm a “competência das competências” (*Kompetenz-Kompetenz*) ou a “meta-primazia”, o que confere uma supremacia aos tribunais de Justiça Constitucional nacionais sobre o Tribunal de Justiça da União Europeia ⁽⁵⁾.

O papel incontornável do Tribunal de Justiça foi o de construir essa “ordem”, sublinho *jurídica*, e *não política*. A “meta-primazia” de que se reclama funda-se na “autonomia” do Direito Comunitário. Só depois é que se poderá passar a um segundo nível: o da construção da “*ordem política*” (o projecto falhado de Tratado Constitucional, *rectius*: “Tratado sobre uma Constituição para a Europa”).

⁽²⁾ Cfr., BVerfGE, 89, 155, de 12 de Outubro de 1993 (Maastricht), e retomado, mais tarde, no Acórdão, igualmente do Tribunal Constitucional Federal alemão, sobre a ratificação parlamentar do Tratado de Lisboa, BVerfG, 2 BvE 2/08, de 30 de Junho de 2009, disponíveis no “sítio” da Internet: www.bundesverfassungsgericht.de/entscheidungen/es.

⁽³⁾ J. H. KAISER, *Die im Rat vereinigten Vertreter der Regierungen der Mitgliedstaaten*, in: “Zur Integration Europas”, Festschrift für C. F. Ophlüt, Karlsruhe, 1965, pp. 107 ss., 115, 120.

⁽⁴⁾ Cfr., artigo 352.º do TFUE.

⁽⁵⁾ Veja-se, entre outros, os casos, paradigmáticos, na Alemanha, *Solange I* (BVerf-GE 37, 271, de 29 de Maio de 1974), *Solange II* (BVerfGE 73, 339, de 22 de Outubro de 1986), *Maastricht*, (BVerfGE 89, 155, de 12 de Outubro de 1993), e *Mercado das bananas* (BVerfG, 2BvL 1/97, de 7 de Junho de 2000), disponíveis no “sítio” da Internet: www.bundesverfassungsgericht.de/entscheidungen/es.

A Autora entre os partidários do Tribunal de Justiça, de um lado, e dos Estados, do outro, se se quiser, entre a “esfera interna” (Comissão e Tribunal de Justiça, e, de certo modo, o Parlamento Europeu) e a “esfera dos Estados”, escolhe decisivamente a “esfera intermédia”, a esfera de Joseph WEILER ⁽⁶⁾, colocando-se, por esta via, estrategicamente, a meio caminho entre essas duas visões da construção da Europa: o “método intergovernamental” e o “método comunitário”. E, assim, tal como WEILER, pode brilhar no seu papel de intermediária, explicando ao “auditório” como certas formas jurídicas podem dissimular golpes de força políticos.

Depois, no que concerne à diferenciação interna, haverá que deixar bem recortadas as diferentes formas — ou os diversos “discursos” — sobre o “federalismo”, para aludir somente à figura tutelar de Carl J. FRIEDRICH ⁽⁷⁾ — o federalismo de Direito Constitucional, o federalismo de Direito Comunitário e o federalismo de Direito Internacional —, imperfeitamente expressas no texto da Dissertação. O “método constitucional”, se assim o posso designar, é herdeiro intelectual dessa corrente “federalista”, que distingue, além do mais, a “Federação” como instituição do respectivo “processo federalizador”.

Por isso também a candidata não avança com contribuições esclarecedoras quanto à questão de fundo: a criação e revisão dos Tratados por uma conferência intergovernamental, isto é, pelo recurso ao método de Direito Internacional.

A Autora tem consciência desse “Janus bifronte” no processo de construção de uma ordem jurídica de tipo “federal”. Mas, em contrapartida, não é capaz de dela retirar, com clareza e sem tergiversações, os corolários devidos. Alude, é certo, às “conferências diplomáticas”, ao estilo de Bismarck. Em termos breves, ao reforço da componente intergovernamental e diplomática.

E, também, por isso, não consegue apreender na sua totalidade a própria construção encetada. Em termos inequívocos e lineares, a resolu-

⁽⁶⁾ Cfr., J. H. H. WEILER, WEILER, *The Constitution of Europe*, Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

⁽⁷⁾ CARL J. FRIEDRICH, *Constitutional Government and Democracy. Theory and Practice in Europe and America* (trad. cast. “Gobierno Constitucional y Democracia”), I, Madrid, 1975, capítulo XI, e *Man and His Government*, Nova Iorque: Mc-GrawHill, 1963, capítulos 31 e 32. Por último, CARL J. FRIEDRICH, *Pouvoir et fédéralisme*, ed. de Gaëlle Demelemestre, Paris, 2012 (recolha dos principais textos do Autor sobre a “Federação” e a “teoria” do federalismo).

ção dos conflitos políticos não está a cargo dos juizes do Tribunal de Justiça (não é “sua” competência, como diria LABAND⁽⁸⁾), mas dos Estados reunidos em Conselho, isto é, não individualmente, mas “em conjunto”. Só “em conjunto” é que os Estados poderão expressar uma actualização da “unidade política”.

Só em conjunto é que se poderá construir um (novo) “corpo político” (*polity*), podendo então manifestar-se uma “vontade comum”. Esta última, de momento, expressa-se, como o fracassado Tratado Constitucional deixou entrever, no processo de revisão dos Tratados. Um mundo de papéis “duplos”, de um “desdobramento funcional”⁽⁹⁾, em suma.

A “passagem do Rubicão” ficou, pois, adiada. A União Europeia não detém uma competência “originária”, mas *derivada*. O sistema, como muito bem releva a candidata, é “inter” e “multinível”. Um mosaico “plural e “compósito”. A soberania (jurídica) “perdida” pelos Estados é ganha pelas instituições europeias⁽¹⁰⁾.

É isso, em parte, o que explica o recurso a um processo de revisão “simplificada” dos tratados, expresso no artigo 48.º/6 e 7 do TUE e, ainda, a “cláusula de flexibilidade” contida no artigo 352.º do TFUE. Esta última incorporando uma “cláusula de habilitação aberta” que resolveria o problema do chamado “paradoxo” da revisão (convencional): bastava os Estados acordarem politicamente nessa mudança ou alteração “constitucional”. É a “vontade” não a “forma” que comanda. Pode alterar-se o “regime” sem se recorrer a uma alteração formal do texto escrito. Em Inglaterra essa operação de “construção” arquetípica denomina-se de “convenção constitucional” (*conventions of the Constitution*), em França de “leis (orgânicas) para-constitucionais”, na Alema-

⁽⁸⁾ PAUL LABAND, *Das Staatsrecht des deutschen Reiches*, I, 5.ª ed., Tübingen 1964.

⁽⁹⁾ Na expressão consagrada por GEORGES SCHELLE, *Précis du Droit des Gens. Principes et systématique*, I, Paris, 1932, pp. 43, 54-56, 217 ss.; II, Paris, 1934, pp. 10, 319, 450 ss.

⁽¹⁰⁾ Nos termos da categoria binária e conceptual, “soberania positiva/soberania negativa”, relevada, entre outros, por GEORG SCHWARTZENBERGER, *A Manual of International Law*, 5.ª ed., Londres, 1967, pp. 66 ss., e NEIL MACCORMICK, *Questioning Sovereignty. Law, State, and Nation in the European Commonwealth*, Oxford: Oxford University Press, 1999, em particular, capítulo 8, intitulado “Da soberania e pós-soberania”. Note-se, por último, que se parte aqui de um conceito de “soberania jurídica”, oposto ao conceito de “soberania política”. Este último tem a ver, sobretudo, com o exercício de um poder social, *maxime*, político, conlevando problemas não de “validade”, mas antes de “legitimidade”.

nha (sobretudo em Weimar) de “mutações constitucionais” (*Verfassungswandlungen*).

c) A natureza da União Europeia

No que concerne à “natureza” da União Europeia, falta aqui, mais uma vez, o recurso a Carl J. FRIEDRICH⁽¹¹⁾. Mas não só. Também a Olivier BEAUD⁽¹²⁾ e à sua “teoria” do federalismo, que a autora, aliás, não cita, nem no texto, nem na bibliografia⁽¹³⁾.

E também a questão do “hégemon” (*Großraum*), a distinção entre aliança, império e (con)federação desestadualizada (*consociatio*) — a questão da “soberania política”, em suma.

Não basta teorizar sobre a “diversidade e pluralidade justapostas”, referir as “assimetrias”, “extensões”, “intensidades”, a ideia de “pluralismo” e “flexibilidade”, “abertura” e “diferenciação”, se me permite, uma pura “circulação de substantivos”. A questão é a de como conciliar, na prática, o “pluralismo político” com a ideia de “unidade normativa”. Nada mais do que isso.

A construção europeia é produto de uma “alta política” (*high politics*). E conleva problemas complexos de “autonomia”, de “legitimidade”, de “identidade” e de “contestabilidade”.

Primeiro constrói-se a “ordem jurídica”. Foi esse o papel do Tribunal de Justiça. A sucessão de casos é bem conhecida: Van Gend & Loos (1963), Costa/ENEL (1964), Simmenthal (1978). Uma ordem jurídica que tem de ganhar “autonomia”, e com ela “espaço” e “unidade”, a primeira parte do trabalho da Autora. E “autonomia” face a outras ordens jurídicas: dos Estados membros, mas também do Direito Internacional.

Depois, face a essa “conquista evolutiva”, haverá que *diferenciar e flexibilizar* os diversos regimes jurídicos, muitas vezes fragmentados, e, por isso mesmo, sectoriais. E isso só poderá ser feito após se ter alcançado a forma de “sistema”, autónomo e singular. É o que a candidata designa de “unidade multidimensional”, um “sistema com sistemas”. E por isso, também, um sistema dotado de competências diversas “a geometria variável”.

⁽¹¹⁾ Cfr., obras citadas na nota 7.

⁽¹²⁾ OLIVIER BEAUD, *Théorie de la Fédération*, Paris, 2007, e bibliografia citada.

⁽¹³⁾ À excepção de um pequeno estudo de OLIVIER BEAUD, *Ouverture. L'Europe entre le droit commun et le droit communautaire*, in: “Droits, 14 (1991), pp. 3-16.

E também, ainda, o estabelecimento de um “primado” — sob a forma de “prevalência” e não de “supremacia”⁽¹⁴⁾ — que, todavia, não é automática, como modo de resolução de conflitos inter-competenciais.

Mas a candidata esquece-se, entre outras, de relevar a questão, de não menor importância, da “interpretação paralela” efectuada por outras jurisdições, e mesmo por outros órgãos políticos intervenientes, que aqui funcionam, de modo institucional, como verdadeiros instrumentos de “regulação”. Isto é, como diferentes versões “nacionais” do Direito constitucional da União.

E entramos, assim, no segundo tomo da Dissertação: a “Diferenciação normativa como princípio estruturante do Direito da União Europeia”.

Mas, perguntar-se-á: e como não poderia deixar de ser de outro modo? Esse é o aspecto “in bonam partem”. Mas que tem também os seus corolários “reveladores”: a *sectorialização e fragmentação* em diversos domínios. E, mais importante: o risco de “colisão” entre esses diferentes regimes jurídicos. E a questão é: como encontrar a via de solução de conflitos? Onde buscar essa “unidade normativa” numa ordem jurídica global fragmentada e sectorializada? Uma procura “vã”. Esta é a resposta, em síntese, de Gunther TEUBNER e Andreas FISCHER-LESCANO⁽¹⁵⁾.

Na verdade, tudo dependerá, de um ponto de vista preferencialmente jurídico, do prisma em que se colocar o intérprete-aplicador: do lado do Direito nacional interno, do Direito internacional ou do Direito comunitário. E da força jurídica e fáctica dos diferentes actores intervenientes: Estados, organizações internacionais, “corporations” e indivíduos.

Em suma, o problema da aplicação de diferentes ordens jurídicas ao “caso” que se está a julgar e/ou a apreciar, o “fórum shopping” e outras questões adjacentes — mas nem por isso de somenos importância — têm aqui o seu lugar cativo. E as relações que entre estes intercedem não são meramente iguais, não hierárquicas, ou mesmo de uma “heterarquia contra-pontual

⁽¹⁴⁾ Cfr., Declaração 17, anexada ao Tratado de Lisboa. A que prefiro a fórmula, binária, de “precedência de validade” (*Geltungsvorrang*) e “precedência de aplicação” (*Anwendungsvorrang*), utilizada pelo Tribunal Constitucional Federal alemão. Cfr., *inter alia*, BVerfGE 89, 155, de 12 de Outubro de 1993 (*Maastricht*) e BVerfG, 2 BvE 2/08, de 30 de Junho de 2009 (ratificação parlamentar do Tratado de Lisboa), disponíveis no “sítio” da Internet: www.bundesverfassungsgericht.de/entscheidungen/es.

⁽¹⁵⁾ GÜNTHER TEUBNER e ANDREAS FISCHER-LESCANO, *Regime-Collision: The Vain Search for Legal Unity in the Fragmentation of Global Law*, in: 25 “Michigan Journal of International Law” (2004), pp. 999 ss.

competitiva”⁽¹⁶⁾. Em termos breves, a substituição de uma hierarquia por outra. O que, tratando-se da “construção” de uma “ordem jurídica”, poderá conduzir a um processo de “manipulação”, naturalmente político.

E chegamos, então, à proposta final: a construção de uma “teoria do Direito da Europa” como “teoria” das “teorias”, “verdadeira revolução”, a implicar uma “ruptura epistemológica”, fora do colecte de forças do modelo público estadual.

Só que a União Europeia não é (ainda) uma “res publica”, “ein common”, para ser mais precisa.

Concorda-se, pois, com a primeira parte do argumento, mas não com a segunda. Não são os conceitos de “constituição” e “constitucionalismo” que têm de ceder⁽¹⁷⁾. Até porque o modelo “constitucional” representa uma *alternativa* de governo face ao modelo público-estadual⁽¹⁸⁾. E, no caso, face aos métodos “intergovernamental” e “comunitário”.

E resta saber a que “constituição” e “constitucionalismo” nos estamos a referir.

A uma “juridificação” como mera “legalização”? A este propósito, a fim de evitar maior confusão e mal-entendidos, seria melhor ter recorrido à corporação dos “constitucionalistas”. Cito-lhe apenas Dieter GRIMM⁽¹⁹⁾, E.-W. BÖCKENFÖRDE⁽²⁰⁾ ou Christoph MÖLLERS⁽²¹⁾, entre outros. Ou à

⁽¹⁶⁾ Cfr., *Dissertação*, II, p. 922.

⁽¹⁷⁾ Cfr., *Dissertação*, II, p. 918.

⁽¹⁸⁾ CRISTINA QUEIROZ, *Direito Constitucional Internacional*, Coimbra, 2011, pp. 68-69, e *Poder Constituinte, Democracia e Direitos Fundamentais. Uma via constitucional para a Europa?*, Coimbra, 2013, pp. 84 ss.

⁽¹⁹⁾ DIETER GRIMM, *The Achievement of Constitutionalism and its Prospects in a Changed World*, in: DOBNER/LOUGHLIN (eds.), “The Twilight of Constitutionalism?”, Oxford: Oxford University Press, 2010, pp. 3 ss., *The Constitution in the Process of Denationalization*, in: 12 “Constellations” (2005), pp. 447 ss., e *Does Europe Need a Constitution?*, in: “European Law Journal”, 1/3 (1995), pp. 303 ss. Por último, DIETER GRIMM, *Die Zukunft der Verfassung II. Auswirkungen von Europäisierung und Globalisierung*, Francoforte sobre o Meno, 2012.

⁽²⁰⁾ E.-W. BÖCKENFÖRDE, *Die Ordnung Europas*, Parte III, in: E.-W. BÖCKENFÖRDE (ed.), “Wissenschaft, Politik, Verfassungsgericht. Aufsätze von E.-W. Böckenförde”, Francoforte sobre o Meno, 2011, pp. 267 ss., *Welchen Weg geht Europa?*, in: E.-W. BÖCKENFÖRDE (ed.), “Staat, Nation, Europa. Studien zur Staatslehre, Verfassungstheorie und Rechtsphilosophie”, Francoforte sobre o Meno, 1999, pp. 68 ss., e *Die Zukunft politischer Autonomie. Demokratie und Staatlichkeit im Zeichen von Globalisierung. Europäisierung und Individualisierung*, in: E.-W. BÖCKENFÖRDE (ed.), “Staat, Nation, Europa”, cit., pp. 103 ss.

⁽²¹⁾ CHRISTOPH MÖLLERS, *Pouvoir Constituant. Constitution. Constitutionalisation*, in: BOGDANDY/BAST (eds.), “Principles of European Constitutional Law”, 2.^a ed., Oxford: Hart

corporação dos “novos” jusinternacionalistas, e, entre estes, a Armin v. BOGDANDY⁽²²⁾ ou a Jürgen BAST⁽²³⁾.

“Constitucionalismo” e “legalismo” não são uma e a mesma coisa. Como também não o é o “Estado de Direito”, aqui entendido como *Rechtsstaat* e não como *Rule of Law* (e que não é apenas um “rule by the Law”). A velha querela alemã entre o “Estado de Direito” e a “Democracia”, ou mesmo a oposição binária, de raiz francesa, entre o “État legal” e o “État constitutionnel”.

A posição, em larga medida compreensível, em que a Autora se refugia, a “esfera interna” (do Direito Europeu, entenda-se), com abertura a uma “esfera intermédia”, a proposta de WEILER⁽²⁴⁾, impede-a de apreciar e intuir, do ponto de vista de um observador imparcial e objectivo, a construção da matéria. No fundo, bem no fundo, não se pode ser ao mesmo tempo o “eu” e o “outro”, mas qualquer coisa de “intermédio”. “Humano, demasiado humano”!

3. APRECIÇÃO FINAL

A tese espelha a personalidade e as qualidades da Autora. Comporta um discurso ordenado e compreensivo, ainda que ingente, em parte resultado da plurisignificativade e inter-textualidade dos conceitos e vocábulos que utiliza.

A força e a fraqueza do “método funcionalista”, rectius, “comunitário”, tem a ver com a “despolitização” que dele resulta. Mas constrói, todavia, uma “normativização” do discurso decorrente de uma “routinização” e/ou “normalização” de práticas e de políticas⁽²⁵⁾.

Publishing, 2010, pp. 169 ss., e *We are (afraid of the people): Constituent Power in German Constitutionalism*, in: LOUGHLIN/WALKER (eds.), “The Paradox of Constitutionalism. Constituent Power and Constitutional Form”, Oxford: Oxford University Press, 2007, pp. 67 ss.

⁽²²⁾ ARMIN V. BOGDANDY, *Constitutionalism in International Law: Comment on a Proposal from Germany*, in: 47 “Harvard International Law Journal”, 1 (2006), pp. 223 ss., *Globalization and Europe: How to Square Democracy, Globalization, and International Law*, in: 15 “European Journal of International Law” (2004), pp. 885 ss., e BOGDANDY/BAST (eds.), *Principles of European Constitutional Law*, 2.^a ed., Oxford: Hart Publishing, 2010.

⁽²³⁾ JÜRGEN BAST, *The Constitutional Treaty as a Reflexive Constitution*, in: 11 “German Law Journal”, 6 (2005), pp. 1433 ss., e BOGDANDY/BAST (eds.), *Principles of European Constitutional Law*, 2.^a ed., Oxford: Hart Publishing, 2010.

⁽²⁴⁾ Cfr., obra citada na nota 6.

⁽²⁵⁾ Na terminologia de JÜRGEN LINK, *Versuch über den Normalismus: wie Normalität produziert wird*, Göttingen, 2006.

Daí o recurso final ao “método constitucional”, não como “substituto”, mas fundamentalmente como “complementar” da construção “política” da União e do “seu” Direito.

Do meu ponto de vista, o aspecto menos conseguido desta Dissertação tem a ver com o seu recorte dogmático-formal. Não com o esforço de construção teórica, de lógica dos conceitos, mas antes numa mais clara e concisa “articulação normativa” dos argumentos e conceitos expendidos.

Não que a tese seja descritiva, mas remete-se a um estatuto de mero relatório sobre o “estado da arte” que não ilumina, antes reproduz os problemas para os quais busca uma solução, quer no plano teórico, quer no plano sistemático e analítico. O peso da tradição, em suma.

Dito isto, à candidata desejo as maiores felicidades e êxito na realização destas provas.

Muito Obrigada.

Porto, 5 de Julho de 2013.

CRISTINA M. M. QUEIROZ